HABEAS CORPUS Nº 502.788 - SP (2019/0097312-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDGAR EDUARDO LOURENCINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDGAR EDUARDO LOURENCINI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0008587-64.2017.8.26.0309.

Consta dos autos que o Paciente foi sentenciado, em 15/10/2018, pela prática do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, descrito no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 19 (dezenove) dias multa, negado o direito de apelar em liberdade, por ter subtraído, mediante violência, a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) no interior de estabelecimento comercial (fls. 74-83).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal *a quo*, em 22/02/2019, deu parcial provimento ao recurso "*tão somente para reduzir a pena para 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa*" (fl. 133).

Nas razões deste *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega constrangimento ilegal nos seguintes pontos da dosimetria: a) elevação de 1/5 (um quinto) na etapa intermediaria com base na reincidência; e b) violação do entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 443 deste Superior Tribunal, com aumentos indevidos na terceira fase.

Busca, assim, inclusive em liminar, a readequação da pena imposta.

É o relatório inicial.

Passo a decidir o pedido urgente.

No caso, não se mostra presente o *periculum in mora* indispensável ao provimento de urgência, tendo em vista que a Defesa não demonstrou qual efeito prático

imediato, no cumprimento da pena, conduziria o eventual reconhecimento de ilegalidade da dosimetria da pena.

Isso porque foi imposto o *quantum* de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, **fixado regime inicial fechado**, **com base na reincidência específica, além de haver valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais**, causas modificativas da pena que permitiriam, em tese, a manutenção do regime inicial mais gravoso, mesmo que fosse readequada a reprimenda.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, devendo ser resolvido após o processamento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dispenso o pedido de informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora